



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.720911/2018-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-004.063 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 23 de fevereiro de 2021
Recorrente GERSON DE SOUZA RAIMUNDO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2016

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUTIBILIDADE. REQUISITOS.

Para que a pensão alimentícia possa ser deduzida da base de cálculo do IRPF, é imprescindível que estejam presentes os seguintes requisitos legais: (i) o pagamento deve ser comprovado pelo Contribuinte; (ii) o pagamento deve decorrer de obrigação imposta pelo direito de família; e (iii) o pagamento deve estar previsto em sentença judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública. Na ausência de um destes requisitos, a dedução merece ser glosada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luis Ulrich Pinto, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Trata-se de notificação de lançamento lavrada em 08 de janeiro de 2018, por meio do qual exige-se do ora Recorrente o valor de R\$ 1.950,30, a título de IRPF suplementar, exercício 2017, ano-calendário 2016, acrescido de multa de ofício e demais consectários legais diante de dedução indevida de pensão alimentícia judicial e/ou por escritura pública no valor de R\$ 7.092,00.

Devidamente notificado do lançamento, o Recorrente apresentou impugnação, alegando em síntese, que :

- a) considerando a tributação do IRRF ocorre com base em regime de caixa e no ano referido foram recebidas 12 parcelas relativas a salário mensal e uma parcela relativa a férias, sendo que, em cada uma delas, foram repassados para os filhos, através de desconto em folha, o valor de 09 salários mínimos a título de pensão judicial;
- b) pelo fato das férias se referirem ao mês de janeiro de 2017 e terem sido pagas em 29/12/2016, o repasse do valor relativo a pensão judicial no mês de janeiro foi feito antecipadamente, em dezembro de 2016, o que levou a uma dedução menor que o valor fixado no processo de separação judicial em 2017.

O Recorrente instruiu sua impugnação com os seguintes documentos: (i) recibos de pagamento emitidos pela fonte pagadora (fls. 13 a 38 – 44 a 69); e (ii) aviso de férias (fls. 39 a 40); (iii) recibo de férias (fls. 41).

Na ocasião do julgamento da impugnação apresentado pelo Recorrente, a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza, proferiu o acórdão de nº 08-42.991 – 1ª Turma da DRJ/FOR, julgando improcedente a impugnação por entender, em síntese, que o contribuinte acrescentou valores de dezembro aos de janeiro resultando em 13 parcelas mensais, sendo que a sentença judicial somente determinou o pagamento de pensão mensal, ou seja 12 parcelas.

Irresignado com o v. acórdão *a quo*, o Recorrente interpôs recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, apontando as mesmas alegações trazidas em sua impugnação.

É a síntese do necessário, passo ao voto.

Voto

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Conforme descrito linhas acima, cinge-se a controvérsia sobre a dedutibilidade de valores declarados a título de pensão alimentícia, os quais foram descontados pela fonte pagadora das férias pagas ao ora Recorrente e repassados aos alimentados em dezembro de 2016.

Como é sabido, a pensão alimentícia pode ser deduzida da base de cálculo do IRPF, desde que preencha os seguintes requisitos cumulativos: (i) efetivo pagamento; e (ii) decorrer de obrigação imposta pelo direito de família; e (iii) estar fundado em sentença, acordo homologado judicialmente ou escritura pública. Assim dispõe o art. 4º, II, da Lei nº 9.250/1995, *in verbis*:

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

(...)

II – as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

Ocorre que, ao analisar a documentação constante dos autos do presente processo, verifica-se que a sentença judicial que impõe o dever do Recorrente pagar alimentos aos seus filhos assim estabelece:

À vista do exposto, razões e fundamentos invocados e por todo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e fixo os alimentos a serem suportados pelo genitor em favor de seus filhos em 09 (nove) salários mínimos mensais, com depósito em conta corrente a ser aberta pela representante legal dos menores, no Banco do Brasil S.A., até o quinto dia de cada mês subsequente ao vencido.

Pois bem, conforme ao que se verifica do dispositivo da sentença transcrito acima, a obrigação do Recorrente limitava-se a prover aos seus filhos a quantia de 9 salários mínimos mensais, ou seja, 12 pagamentos no valor de R\$ 7.092,00, totalizando o valor de R\$ 95.040,00.

Ocorre que o valor declarado pelo Recorrente a título de pensão alimentícia paga aos alimentandos Gerson de Souza Raimundo Junior (R\$ 51.066,00) e Leandro Pereira Raimundo (R\$ 51.066,00) excedem a quantia de R\$ 95.040,00 imposta em sentença judicial.

Dessa forma, o valor excedente deve ser considerado pago por mera liberalidade do Recorrente, uma vez que não havia norma jurídica individual e concreta que obrigasse a tal pagamento.

Assim, entendo que deve ser mantida a glosa do valor de R\$ 7.092,00.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto